



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 988, DE 2025

(Da Sra. Enfermeira Rejane)

Altera o art. 3º da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a ginástica laboral para os profissionais da enfermagem.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. ENFERMEIRA REJANE)

Altera o art. 3º da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, para dispor sobre a ginástica laboral para os profissionais da enfermagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei 7.498, de 25 de junho de 1986, passa a vigorar acrescido dos §§ 1º a 5º com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

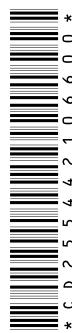
§1º As instituições e serviços de saúde ficam obrigados a disponibilizar atividades de ginástica laboral para os profissionais de enfermagem, incluindo técnicos e auxiliares de enfermagem que compõem seus quadros funcionais.

§2º O objetivo da prática da ginástica laboral é a promoção da saúde e a prevenção de lesões e doenças ocupacionais dos profissionais de enfermagem, com a obtenção da melhora da condição fisiológica, promoção do relaxamento físico e mental, diminuição do estresse e melhora da qualidade de vida.

§3º As instituições e serviços de saúde devem disponibilizar espaço adequado para a realização da ginástica laboral.

§4º As atividades de ginástica laboral serão definidas e programadas por profissional da área de Educação Física ou da Fisioterapia, com pelo menos duas sessões diárias de até 15 minutos de atividades físicas.

§5º O tempo dedicado à ginástica laboral será considerado parte da jornada de trabalho, sem prejuízo à remuneração dos profissionais de enfermagem.” (NR)



* C D 2 5 5 4 4 2 1 0 6 6 0 0 *

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A ginástica laboral é indicada para praticamente todas as profissões, especialmente aquelas que exigem esforços físicos repetitivos, posturas prolongadas ou grande carga mental. Ela pode ser aplicada em diversos ambientes de trabalho para prevenir lesões, melhorar a saúde dos funcionários e aumentar a produtividade.

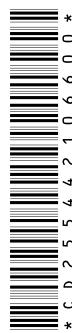
Não há dúvidas de que os profissionais da área da enfermagem saúde ficam submetidos a altas cargas de estresse que comprometem a saúde física e mental no ambiente de trabalho.

É importante ressaltar que técnicos e auxiliares de enfermagem também estão sujeitos a altas cargas de estresse e esforços físicos repetitivos em seu dia a dia de trabalho. Incluí-los no programa de ginástica laboral é fundamental para garantir que esses profissionais também possam se beneficiar das atividades de promoção da saúde e prevenção de doenças ocupacionais, contribuindo para um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.

Nesse ambiente, pausas destinadas a realização de exercícios físicos direcionados podem ser de grande valia para aliviar tensões musculares e melhorar a saúde mental, ajudando a prevenir doenças ocupacionais, reduzir o estresse e melhorar o desempenho profissional. Instituições que adotam essa prática tendem a ter funcionários mais saudáveis e mais produtivos, com impactos na melhoria dos serviços prestados na atenção à saúde dos pacientes.

Em razão do exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 5 4 4 2 1 0 6 6 0 0 *

Deputada ENFERMEIRA REJANE

2025-1484

Apresentação: 13/03/2025 18:49:27.810 - Mesa

PL n.988/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255442106600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enfermeira Rejane



* C D 2 2 5 5 4 4 2 1 0 6 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 7.498, DE 25 DE JUNHO
DE 1986**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198606-25;7498>

FIM DO DOCUMENTO